



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 157 / 2008

1ª CÂMARA

SESSÃO DE: 30 / 01 / 2008

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2267/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200615774

RECORRENTE: GRANJAS SÃO JOSÉ S/A CGF: 06.115735-0

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: CONS. DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

**EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - Deixar o contribuinte de remeter a Sefaz arquivo magnético referente às operações com mercadorias.** Infração aos arts. 285 § 1º e 289 do RICMS caracterizada. Todavia, por ser as operações em questão contempladas com a desoneração do ICMS, deve ser aplicada a penalidade imposta pelo art. 126 da Lei 12.670/96, na sua redação originária, que vigorava na época da infração. Por unanimidade de votos, foi reformada a decisão condenatória de 1ª Instância para a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, em virtude da modificação na penalidade. Decisão conforme Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

A empresa supracitada é acusada de deixar de entregar ao Fisco arquivos magnéticos referente a operações realizadas com mercadorias nos exercícios de 2002 e 2003.

Foram considerados infringidos os arts. 285, 289, 299, 300 e 308 do Dec. 24.569/97 combinado com o Convênio 57/95 e sugerida a penalidade do art. 123, VIII, "i", da Lei 12.670/96.

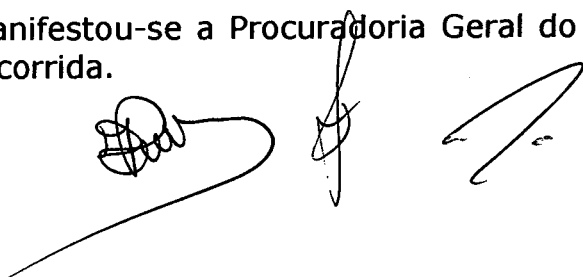
Acompanham a inicial a ordem de serviço, os termos de início e de conclusão de fiscalização e consultas aos sistemas GIM e SISIF.

Fazendo sua defesa, a autuada requer a substituição da penalidade sugerida na inicial para a prevista no art. 126 da Lei 12.670/96, na sua redação originária considerando que o período da infração a que se refere o lançamento diz respeito aos exercícios de 2002 e 2003 e que quase a totalidade de suas operações (95,5%) ocorreram com a desoneração do ICMS.

A julgadora singular considerou o feito procedente.

Pela interessada foi interposto recurso voluntário, no qual insiste nos argumentos impugnatórios.

Manifestou-se a Procuradoria Geral do Estado pela confirmação da decisão recorrida.



**VOTO DA RELATORA:**

A empresa acima identificada foi autuada por deixar de entregar ao Fisco os arquivos magnéticos contendo as operações com mercadorias realizadas nos exercícios de 2002 e 2003.

No recurso voluntário sob análise, a recorrente requereu a substituição da penalidade sugerida na inicial para a prevista no art. 126 da Lei 12.670/96, na sua redação originária considerando que o período da infração a que se refere o lançamento diz respeito aos exercícios de 2002 e 2003, e que quase a totalidade de suas operações (95,5%) ocorreram com a desoneração do ICMS.

Inicialmente, convém esclarecer que de fato o contribuinte infringiu a Legislação do ICMS que estabelece a obrigatoriedade de apresentação a Sefaz de informações em meio magnético por parte dos contribuintes usuários do sistema eletrônico de processamento de dados, consoante determinam os arts. 285, §1º e 289 do Regulamento do ICMS.

Sendo assim, o foco da questão a ser discutida cinge-se a aplicação da penalidade, merecendo o pleito da recorrente uma análise mais aprofundada.

Nesse sentido, não se pode deixar de considerar que na hipótese, quase a totalidade das operações da empresa autuada são contempladas com a desoneração do ICMS por isenção, não incidência, crédito presumido ou redução de base cálculo (ovos, aves, rações pintos etc.)

No período da ocorrência em apreço, em que pese a infração referir-se ao descumprimento de obrigação acessória, todavia o art. 123 inciso VIII, "i", da Lei 12.670/96 estabelecia, para o descumprimento, multa equivalente a 1% (um por cento) do valor total das saídas. Mas, o art. 126 da mesma Lei dispunha que as multas calculadas na forma do inciso II do art. 120 (multas calculadas tomando-se por base o valor da operação), quando relativas a operações não tributadas ou isentas, serão substituídas pelo valor de 30 (trinta) UFIRCES.


Percebe-se então que o caso que se comenta cumpre plenamente os requisitos exigidos pelo art. 126 acima comentado, ou seja, a penalidade específica que seria aplicada ao caso é proporcional ao valor da operação e refere-se a operações isentas ou não tributadas. Em vista disso, deve prevalecer a penalidade do art. 126 da Lei mencionada, vigente à época, conforme pleiteado pela recorrente. **MULTA DE 30 UFIRCES.** Eis como voto.

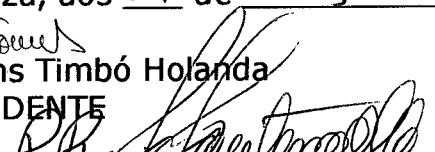
**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente GRANJAS SÃO JOSÉ S/A e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, com aplicação do art. 126 da Lei 12.670/96, em sua redação originária, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado alterado em sessão mediante despacho contido nos autos. Não participou da votação porque ausente durante o relato o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de 05 de 2.008.

  
P/ Ana Maria Martins Timbó Holanda  
PRESIDENTE  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA RELATORA


  
Frederico Mosanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO

  
Maria Elíneide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

Maryana Costa Canamary  
CONSELHEIRA

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Magna V. de Guadalupe L. Martins  
CONSELHEIRA

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO